

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.031, DE 2009**

*Denomina "Ponte Luís Carlos Prestes" a ponte transposta sobre o rio Gravataí na BR-116, km 270, nos Municípios de Canoas e Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ELISEU PADILHA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, que denomina "Ponte Luís Carlos Prestes" a ponte transposta sobre o rio Gravataí na BR-116, km 270, nos Municípios de Canoas e Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Autor, em sua justificação, alega que Luís Carlos Prestes foi secretário-geral do Partido Comunista Brasileiro e companheiro de Olga Benário, tendo se formado pela Escola Militar do Realengo no Rio de Janeiro, em 1919 (atual Academia Militar das Agulhas Negras) como engenheiro ferroviário. Em 1924, Prestes formou, ao lado de rebeldes paulistas, o contingente rebelde chamado de Coluna Miguel Costa-Prestes, com mil e quinhentos homens, que percorreu por dois anos e cinco meses cerca de vinte e cinco mil quilômetros no interior do Brasil.

Na Câmara Alta, o projeto principal foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado *in toto*.

A seguir, opinou a Comissão de Educação e Cultura, também no sentido da aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.031, de 2009, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção presidencial (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a edição de lei para denominar obra de arte (uma ponte, na hipótese examinada) situada em rodovia harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando prevista no art. 2º da Lei nº 6.682/79, o qual, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por intermédio de lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, hipótese em que se enquadra o homenageado pelo projeto em tela. Dessa forma, o projeto em exame está inteiramente adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei

Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.031, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Relator

2010\_6422